SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183258 - PR (2026/0060272-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	R R M
ADVOGADOS	:	ROBERTO REIS MESSAGGI - PR060160
		VINICIUS FREDERICO OHDE - PR076945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	M C DE O P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	IURI VICTOR ROMERO MACHADO - PR064224
		GIOVANA PEIXOTO MOSCARDI - PR103648

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INADMISSÃO COM BASE NAS SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. O agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, observadas as disposições da Lei nº 11.340/2006, à pena de 1 ano, 1 mês e 2 dias de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de R$ 2.000,00 a título de reparação mínima por danos morais à vítima. O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a condenação e a indenização.

3. O recurso especial foi interposto sustentando violação a dispositivos do Código Penal, do CPP e da Lei nº 11.340/2006, ao argumento de insuficiência probatória, ausência de adequada demonstração do concurso de agentes, indevida incidência da legislação de violência doméstica e erro na dosimetria

Documento eletrônico VDA59727101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: deda183c-203a-4bf8-a5f8-6b3bdceb92c4

da pena. Todavia, foi inadmitido com fundamento nas Súmulas nº 284/STF, nº 7/STJ, nº 83/STJ e nº 282/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Para afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, incumbia ao agravante demonstrar, de forma concreta e particularizada, que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante simples revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

6. No caso, a defesa não demonstrou como as teses de insuficiência probatória, absolvição, ausência de adequada demonstração do concurso de agentes, indevida incidência da Lei nº 11.340/2006 e redimensionamento da pena-base poderiam ser acolhidas sem nova incursão no acervo probatório valorado no acórdão recorrido.

7. Também não houve impugnação adequada do fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula nº 83/STJ, uma vez que a defesa não desenvolveu cotejo analítico com os precedentes adotados na decisão de inadmissão, não apresentou julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar a superação da orientação jurisprudencial aplicada ao caso, nem demonstrou distinção fática ou jurídica relevante entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.

8. A ausência de impugnação específica e suficiente aos óbices das Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ e impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: deda183c-203a-4bf8-a5f8-6b3bdceb92c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183258 - PR (2026/0060272-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	R R M
ADVOGADOS	:	ROBERTO REIS MESSAGGI - PR060160
		VINICIUS FREDERICO OHDE - PR076945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	M C DE O P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	IURI VICTOR ROMERO MACHADO - PR064224
		GIOVANA PEIXOTO MOSCARDI - PR103648

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INADMISSÃO COM BASE NAS SÚMULAS Nº 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula nº 182 do STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. O agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, observadas as disposições da Lei nº 11.340/2006, à pena de 1 ano, 1 mês e 2 dias de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de R$ 2.000,00 a título de reparação mínima por danos morais à vítima. O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a condenação e a indenização.

3. O recurso especial foi interposto sustentando violação a dispositivos do Código Penal, do CPP e da Lei nº 11.340/2006, ao argumento de insuficiência probatória, ausência de adequada demonstração do concurso de agentes, indevida incidência da legislação de violência doméstica e erro na dosimetria

Documento eletrônico VDA59445930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: 0d3ed059-61af-4b57-8100-40bdc30b18d0

da pena. Todavia, foi inadmitido com fundamento nas Súmulas nº 284/STF, nº 7/STJ, nº 83/STJ e nº 282/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Para afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, incumbia ao agravante demonstrar, de forma concreta e particularizada, que a pretensão recursal poderia ser acolhida sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante simples revaloração jurídica das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias. A mera assertiva abstrata de que a controvérsia é de direito não satisfaz esse ônus processual.

6. No caso, a defesa não demonstrou como as teses de insuficiência probatória, absolvição, ausência de adequada demonstração do concurso de agentes, indevida incidência da Lei nº 11.340/2006 e redimensionamento da pena-base poderiam ser acolhidas sem nova incursão no acervo probatório valorado no acórdão recorrido.

7. Também não houve impugnação adequada do fundamento autônomo relativo à incidência da Súmula nº 83/STJ, uma vez que a defesa não desenvolveu cotejo analítico com os precedentes adotados na decisão de inadmissão, não apresentou julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar a superação da orientação jurisprudencial aplicada ao caso, nem demonstrou distinção fática ou jurídica relevante entre a hipótese dos autos e os paradigmas invocados.

8. A ausência de impugnação específica e suficiente aos óbices das Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ e impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. R. M. em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182/STJ e nos arts. 21-E, V, e 253 do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, observadas as disposições da Lei nº 11.340/2006, à pena de 1 ano, 1 mês e 2 dias de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de R$ 2.000,00 a título de reparação mínima por danos morais à vítima, por ter, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ofendido a integridade corporal da vítima M. C. de O. P., sua ex-companheira, mediante socos na cabeça e no rosto e puxões de cabelo, ocasionando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 9087/2013 (e-STJ fls. 515/547).

Documento eletrônico VDA59445930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: 0d3ed059-61af-4b57-8100-40bdc30b18d0

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso do corréu D. R. M., para absolvê-lo com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, e negou provimento ao recurso de R. R. M., mantendo a condenação, a dosimetria da pena e o valor indenizatório fixado em favor da vítima (e-STJ fls. 987/1008).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 29, 59, 61, inciso II, alínea "f", e 129, § 9º, todos do Código Penal, aos arts. 155 e 386, incisos III e VII, do CPP, bem como aos arts. 5º, 7º e 12 da Lei nº 11.340/2006, ao argumento de que não haveria prova judicializada suficiente para a condenação, que teria havido indevida valoração do concurso de agentes e das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, além de inadequada incidência da legislação de violência doméstica, razão pela qual requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena ao mínimo legal (e-STJ fls. 1016/1066).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que o apelo apresentava fundamentação deficiente quanto à alegada ofensa ao art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal e aos arts. 5º, 7º e 12 da Lei nº 11.340/2006, atraindo a Súmula nº 284/STF; que a pretensão absolutória e a revisão da dosimetria demandariam reexame fático-probatório, nos termos da Súmula nº 7/STJ; que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à valoração negativa da pena-base, incidindo a Súmula nº 83/STJ; bem como que determinadas matérias não teriam sido adequadamente prequestionadas, com incidência da Súmula nº 282/STF (e-STJ fls. 1083/1090).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1096/1109), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ (e-STJ fls. 1152/1153). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela Presidência desta Corte (e-STJ fls. 1172/1176).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 1187/1200), sustenta o agravante que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente a Súmula nº 182/STJ, pois, a seu ver, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial teriam sido impugnados tanto no recurso especial quanto no agravo em recurso especial.

Argumenta que as Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ, bem como as Súmulas nº 282/STF e nº 284/STF, não impediriam o processamento do recurso especial, por se tratar de controvérsia de direito relativa à suficiência e à licitude da prova, à correta aplicação do art. 29 do Código Penal, à incidência da Lei nº 11.340/2006 e à dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA59445930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: 0d3ed059-61af-4b57-8100-40bdc30b18d0

Defende que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a revaloração jurídica dos elementos constantes dos autos, sustentando a insuficiência probatória para a condenação, a ausência de adequada demonstração do concurso de agentes, a indevida valoração negativa das circunstâncias judiciais e a necessidade de afastamento ou revisão dos óbices aplicados na origem e nesta Corte.

Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão agravada, admitido e provido o recurso especial, com a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, incisos III e VII, do CPP, ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Em parecer às fls. 1225/1232 (e-STJ), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, se a parte agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do mérito do recurso especial.

No caso, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 284/STF, quanto à deficiência de fundamentação das alegadas violações ao art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal e aos arts. 5º, 7º e 12 da Lei nº 11.340/2006; na Súmula nº 7/STJ, quanto às teses de insuficiência probatória, absolvição, revisão da dosimetria e afastamento das circunstâncias judiciais negativadas; na Súmula nº 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte; e na Súmula nº 282/STF, quanto à ausência de adequado prequestionamento de determinadas matérias.

Não obstante, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a sustentar que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos, reiterando as teses de insuficiência probatória para a condenação, ausência de adequada demonstração do concurso de agentes, indevida incidência da Lei nº 11.340/2006 e necessidade de redimensionamento da pena-base. Não demonstrou,

Documento eletrônico VDA59445930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: 0d3ed059-61af-4b57-8100-40bdc30b18d0

contudo, de forma analítica e concreta, como seria possível afastar as conclusões do Tribunal de origem quanto a tais questões sem nova incursão no acervo probatório valorado no acórdão recorrido.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7/STJ, seria indispensável que a parte agravante demonstrasse, por meio de fundamentação analítica, que a pretensão recursal não demandaria a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos e expressamente delimitados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, com a mera afirmação de que se trataria de revaloração jurídica, torna ineficaz a impugnação ao fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Conforme reiteradamente decidido, "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. A decisão agravada aplicou a Súmula nº 182 do STJ, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula nº 7 do STJ.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo em recurso especial impugnou, de forma suficiente e específica, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente quanto à aplicação da Súmula nº 7 do STJ.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática que aplicou corretamente a Súmula nº 182 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59445930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: 0d3ed059-61af-4b57-8100-40bdc30b18d0

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas sobre a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ não são suficientes para afastar o óbice ao conhecimento do recurso.
Precedentes.
5. Consta ainda dos autos que a condenação do agravante pela prática do delito de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, amparou-se em outros elementos de prova não mencionados pelo agravante, os quais foram devidamente valorados pelas instâncias ordinárias. Essa circunstância reforça que a revisão do julgado, como pretende a defesa, demandaria reavaliação do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial.
6. A tese absolutória, baseada na alegada insuficiência probatória, exigiria reanálise das provas produzidas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.014.954/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Também não merece acolhimento a insurgência voltada à superação da Súmula nº 83/STJ. A decisão de inadmissibilidade aplicou referido óbice ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao especial valor probatório da palavra da vítima em crimes praticados no contexto de violência doméstica, quando harmônica e corroborada por outros elementos de prova, bem como quanto à possibilidade de valoração negativa das circunstâncias judiciais quando indicados elementos concretos que extrapolam as elementares do tipo penal.

Nas razões do agravo em recurso especial, contudo, a defesa não demonstrou, de forma analítica, a inaplicabilidade da orientação jurisprudencial adotada na origem. Limitou-se a afirmar genericamente que haveria precedentes favoráveis à sua tese e que os óbices sumulares não poderiam impedir o exame do recurso especial, sem indicar julgado contemporâneo ou superveniente apto a demonstrar a superação da orientação aplicada, nem realizar cotejo específico capaz de evidenciar distinção relevante entre os precedentes mencionados na decisão de inadmissibilidade e a hipótese dos autos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a superação do óbice da Súmula nº 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados.

Em igual sentido:

Documento eletrônico VDA59445930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: 0d3ed059-61af-4b57-8100-40bdc30b18d0

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ e por envolver questão de natureza constitucional.

2. Fato relevante. Condenação em ação penal por lesão corporal simples (CP, art. 129, caput), confirmada em apelação com redimensionamento da pena para 3 meses e 8 dias de detenção em regime aberto.

3. As decisões anteriores. Recurso especial inadmitido na origem à luz das Súmulas 7 e 83/STJ. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento, por demandar revolvimento fático-probatório para alcançar a absolvição.

4. Fundamentos do regimental. Agravante sustenta revaloração jurídica de fatos incontroversos, violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP e caráter reflexo da matéria constitucional. Parecer ministerial pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à autoria e à materialidade, firmada em depoimento da vítima corroborado por laudo traumatológico, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o agravante impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente o óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A autoria e a materialidade delitivas foram reconhecidas com base em conjunto probatório consistente (depoimento da vítima corroborado por laudo), e a pretensão de absolvição demandaria reexame de provas, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O agravante não apresentou impugnação específica e pormenorizada ao óbice da Súmula 83/STJ aplicado na decisão de inadmissibilidade, renovando teses já afastadas, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

8. O dever de impugnação específica, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do RISTJ (aplicados analogicamente ao processo penal), impõe ao agravante enfrentar concretamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de dialeticidade inviabiliza o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.139.770/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59445930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: 0d3ed059-61af-4b57-8100-40bdc30b18d0

Destarte, diante da ausência de impugnação específica e suficiente ao óbice da Súmula nº 7/STJ, pois a parte agravante não demonstrou que suas teses poderiam ser acolhidas sem reexame do acervo fático-probatório, bem como da impugnação genérica à incidência da Súmula nº 83/STJ, desacompanhada de demonstração analítica de superação ou distinção da jurisprudência aplicada na origem, incide a Súmula nº 182/STJ, que impõe a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, que rejeitou os embargos de declaração e manteve a conclusão de não conhecimento do agravo em recurso especial, razão pela qual deve ser preservada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:56
Código de Controle do Documento: 0d3ed059-61af-4b57-8100-40bdc30b18d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 3.183.258 / PR

Número Registro: 2026/0060272-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009764520268160011 00038757020138160011 38757020138160011 9764520268160011

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R R M
ADVOGADOS	: ROBERTO REIS MESSAGGI - PR060160
	VINICIUS FREDERICO OHDE - PR076945
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: M C DE O P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	: IURI VICTOR ROMERO MACHADO - PR064224
	GIOVANA PEIXOTO MOSCARDI - PR103648
CORRÉU	: D R M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R R M
ADVOGADOS	: ROBERTO REIS MESSAGGI - PR060160
	VINICIUS FREDERICO OHDE - PR076945
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: M C DE O P - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

Documento eletrônico VDA59693625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:35
Código de Controle do Documento: 86db485a-7101-4936-8b2c-5db2b8a20a36

ADVOGADOS : IURI VICTOR ROMERO MACHADO - PR064224
GIOVANA PEIXOTO MOSCARDI - PR103648

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:35
Código de Controle do Documento: 86db485a-7101-4936-8b2c-5db2b8a20a36